



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: MARCIELE PIRES DA SILVA - Adv. Adriana Brod Benites
Recorrente: AMARANTE SANTOS DA ROSA - ME E OUTRO(S) - Adv. Renato von Ameln Borgonovi
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Pelotas
Prolator da Sentença: JUÍZA ANA ILCA HÄRTER SAALFELD

E M E N T A

RECURSO DA RECLAMANTE. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. ARTIGO 482, ALÍNEA "I", DA CLT. Demonstrado o *animus abandonandi* da reclamante, que não mais compareceu ao emprego após o retorno de benefício previdenciário, é mantida a conclusão de rescisão do contrato por justa causa e indevidas as parcelas rescisórias vindicadas pela obreira, exceto férias e natalinas proporcionais.
RECURSO DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO RELIGIOSO. A reclamante era compelida a participar de culto religioso diverso do seu, sob temor de perder o emprego. Violação aos dispositivos contidos no artigo 5º, incisos VI e VIII, da CF que impõe o dever de reparação por dano moral ao empregador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso ordinário das reclamadas, quanto à insurgência relativa à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de interesse processual.

no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de férias e natalinas proporcionais, valores que deverão ser apurados em liquidação, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos fiscais.

Ainda, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso das reclamadas.

Valor da condenação inalterado.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de maio de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, as partes interpõem recursos ordinários.

A reclamante pretende a modificação do r. julgado, quanto à rescisão por justa causa e o indeferimento de honorários assistenciais.

De seu turno, as reclamadas investem contra a condenação solidária imposta ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, horas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 3

extras e reflexos, indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios.

Há contrarrazões recíprocas.

Remetidos os autos ao Tribunal, o feito é distribuído a este Relator para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

CONHECIMENTO.

Os recursos são tempestivos (fls. 159 e 161, 160 e 177) e a representação das recorrentes é regular (fls. 11 e 28). Foram recolhidas as custas processuais (fl. 195) e efetuado o depósito recursal (fl. 194).

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, exceto quanto à insurgência das reclamadas relativa aos honorários advocatícios (vide recurso - fl. 193 - item nº 7). Não há condenação ao título (vide *decisum* fls. 157v./158), até porque o pedido foi indeferido pela Julgadora de origem no item nº "2.9" da sentença (fl. 157).

Assim, preliminarmente, não conheço do recurso ordinário dos reclamados, no aspecto, por ausência de interesse processual.

RECURSO DA RECLAMANTE.



ACÓRDÃO
0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 4

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA.

O Juízo *a quo*, considerando demonstrada a hipótese prevista no artigo 482, alínea "i", da CLT, concluiu que a rescisão ocorreu por justa causa, face ao abandono de emprego desde o dia 02/07/2013, indeferindo o pedido de pagamento das verbas da rescisão imotivada.

A recorrente sustenta que os documentos das fls. 81/87 não comprovam o "período de ausência injustificada", asseverando que sua intenção era a continuidade da relação de emprego.

Sem razão.

A reclamante manteve contrato de trabalho em dois períodos distintos: de 01/06/2011 a 26/01/2012 e de 07/08/2012 a 02/07/2013.

Na inicial, contou que a ruptura do segundo contrato de trabalho ocorreu imotivadamente. Retornando da alta de benefício previdenciário usufruído até 30/06/2013, voltou ao serviço em 01/02/2013 (sic). Em 02/07/2013, foi despedida sem justa causa, sem registro na CTPS, tampouco pagamento das verbas rescisórias.

A tese defensiva fez-se no sentido de que a reclamante, após a alta de auxílio-doença em 30/06/2013, retornou ao trabalho em 01/07/2013. A partir de 02/07/2013, não mais compareceu na empresa, o que originou a ruptura do pacto laboral na forma acima descrita (fls. 38/40).

Na manifestação das fls.117/121, a autora retificou a versão da exordial. Argumentou ter comparecido no emprego em 01/07/2013 (e não 01.02.2013 como constou da inicial), e, em 02/07/2013, *verbis*, "a RECLAMADA NARA, informou a Autora que a mesma deveria aguardar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 5

em sua residência, até que surgisse uma nova função para a mesma, tendo em vista, que a Empresa não tinha mais qualquer tipo de função a Reclamante." (fl. 119).

O documento da fl. 100 dá conta da alta previdenciária em 30/06/2013.

Os avisos para comparecimento na empresa, com data de 26/07/2013 (f. 81), 05/08/2013 (fl. 83) e 12/08/2013 (fl. 85), somados à ausência de registro de ponto a partir de 02/07/2013 a 31/07/2013 (fls. 88/89), socorrem à versão patronal. Isso porque não foram invalidados por prova contrária, exsurto a hipótese prevista no artigo 482, alínea "i", da CLT.

Entendo, assim, que as reclamadas desincumbiram-se de provar o *animus abandonandi* da reclamante, que não mais compareceu ao emprego a partir de 02/07/2013.

Ratifico a decisão *a quo*, sendo indevido o pagamento das parcelas rescisórias. Entendo, todavia, que são devidas férias e natalinas proporcionais. Cito aresto sobre o tema.

"DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. HAVERES RESCISÓRIOS. As férias proporcionais, bem como o 13º salário proporcional não são devidos na despedida por justa causa do empregado. Artigo 146, parágrafo único, da CLT. Artigo 3º da Lei 4.090/62. Súmula 171 do TST. A Constituição, em seu artigo 7º, VIII e XVII, não derogou aquelas disposições especiais. Não há falar, no caso da despedida por justa causa, em desarmonia da legislação nacional com a Convenção 132 da OIT." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000185-71.2012.5.04.0522 RO, em 22/08/2013, Desembargador Gilberto Souza dos Santos -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 6

Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

Nesse sentido, ainda, diversas decisões da minha relatoria como, por exemplo, o processo n. 0000522-26.2012.5.04.0404 RO, julgado por esta mesma Turma em 03/10/2013, com participação do Desembargador Ricardo Tavares Gehling e do Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Recurso parcialmente provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Os honorários de assistência judiciária são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a saber, declaração de pobreza ou percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e credencial sindical, pois o art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou o "*jus postulandi*" das partes nesta Justiça Especializada.

Adoto a Orientação Jurisprudencial de nº 305 da SDI-I do TST, que dispõe:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" .

Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante, embora tenha declarado a condição de pobreza (fl. 12) não preencheu a integralidade dos citados requisitos legais, porquanto não juntou a credencial fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 7

Nego provimento.

RECURSO DAS RECLAMADAS.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

O Juízo de origem concluiu pela existência de grupo econômico, nos termos do artigo 50 do CDC e 2º, § 2º, da CLT e, de consequência, condenou solidariamente as reclamadas - Amarante Santos da Rosa - ME e Nara Beatriz da Rosa - ME.

Mantenho a sentença.

É inegável a vinculação comercial existente entre as reclamadas, cujos titulares são casados e atuam no mesmo ramo de atividade. Nesse sentido, destaco os documentos das fls. 55/56.

Da mesma forma, a prova oral autoriza assim se conclua. A primeira testemunha convidada pela reclamante declarou: *"que trabalhou na Praça da Alimentação Fura Bolo, pertencente aos réus e também na Padaria Fura Bolo, a qual está situada na rua Floriano, 116; que ambos estabelecimentos pertencem aos réus; que a reclamante e a depoente trabalharam em ambos estabelecimentos"* (fl. 122).

Observo que a reclamante ajuizou ação contra as duas reclamadas, tendo laborado para ambas, em suas respectivas dependências. Portanto, a responsabilidade é solidária.

Recurso negado.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As recorrentes sustentam não comprovada a realização da atividade de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 8

"auxiliar de cozinha", objeto de conciliação parcial quanto ao pagamento do adicional em tela em grau médio na ata de audiência das fls. 25/26.

Não prospera.

A prova oral conforta a tese da autora, quanto à realização de atividades de "auxiliar de cozinha", executando tarefas de limpeza com utilização de produtos contendo álcalis cáusticos.

A primeira testemunha convidada pela reclamante noticiou: *"que a reclamante exercia a função de auxiliar de cozinha e chapista; ...que a autora também ajudava a realizar a limpeza do estabelecimento, inclusive banheiros; que não utilizavam luvas para realizar esta tarefa; que utilizavam alvejante, detergente, álcool e desinfetante para realizar as limpezas"*. Destacou a testemunha haver faxineira apenas no horário das 8h às 16h e, verbis, *"no restante do período incumbia à reclamante e demais colegas manter o ambiente limpo"* (fl. 123).

No mesmo sentido, denunciou a segunda testemunha ao referir que *"todos os funcionários ajudavam a limpar o estabelecimento, uma vez que o serviço de faxina não era constante, [...]"* (fl. 123).

A testemunha ouvida a convite das reclamadas revelou que a reclamante limpava a mesa específica em que trabalhava (fl. 124).

Entendo configurada a hipótese prevista na Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo 13, fazendo jus a reclamante ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, sobre o salário mínimo, com reflexos.

Sentença mantida.



ACÓRDÃO

0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 9

HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

O Juízo de origem condenou as reclamadas ao pagamento de horas extras, diurnas e noturnas, além da 8ª diária e 44ª hora semanal, bem como aquelas relativas ao intervalo intrajornada, com adicionais de 50% e de 100% (trabalho prestado em repousos) e de adicional noturno, considerando a seguinte jornada de trabalho: de 30/10/2011 a 26/01/2012, das 8h às 16h30min, de segunda a sábado, ressalvado o elastecimento da jornada em dois dias por semana até as 24h, bem como em dois domingos por mês e feriados; de 07/08/2012 a 29/10/2012, e no dia 01/07/2013, das 14h às 22h30min, de segunda a sábado, com início da jornada em dois dias por semana às 7h, excluídos os feriados. Determinou fosse observada a evolução salarial, o divisor 220, a redução da hora noturna, e as orientações contidas nas Súmulas 139, 264 e 347 do TST, a OJ 47 da SDI-I do TST, o adicional de insalubridade deve compor a base de cálculo do adicional noturno e todas estas parcelas devem compor a base de cálculo das horas extras; reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, natalinas e FGTS.

As reclamadas apontam para a validade dos horários registrados nos documentos das fls. 65/72 (primeiro contrato) e 93/98 e 88 (segundo contrato).

Razão não lhes assiste.

Verifico que os registros de ponto apresentam horários britânicos.

Incide ao caso o entendimento expresso na Súmula 338, item III, do TST, devendo ser levada em consideração a prova oral produzida nos autos.

A primeira testemunha ouvida a convite da reclamante, que com ela



ACÓRDÃO

0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 10

trabalhou em ambos estabelecimentos, noticiou que o horário da reclamante, em regra, era das 15h30min às 24h. Asseverou, *verbis*: "*que o livro ponto "era só fachada, uma vez que a gente fazia horário e era obrigado a anotar outro horário"*. Referiu que a reclamante, às vezes, prestava serviços em ambos estabelecimentos no mesmo dia para substituir colegas, cumprindo jornada das 7h às 24h. Usufruí, em média, 15 minutos de intervalo pela manhã e pela tarde, podendo laborar em dias de folga, quando chamados pela reclamada Nara (fls. 122/123).

A segunda testemunha convidada pela reclamante declarou que os horários registrados nos livros-ponto não correspondem à jornada efetivamente cumprida. Disse que a reclamante "*tinha obrigação*" de iniciar às 14h no estabelecimento da Praça de Alimentação Fura Bolo e depois se deslocar para o estabelecimento da rua Marechal Floriano Peixoto, sendo que, em caso de substituição de colegas, a jornada já havia iniciado às 7h30min na Praça de Alimentação. Noticiou haver trabalho aos sábados, domingos e feriados, sendo chamada a testemunha, em três oportunidades, para laborar na folga semanal. Por fim, referiu que o estabelecimento funcionava das 7h30min às 22h30min, quando iniciava a tarefa de limpeza das dependências pelos empregados (fls. 123/124).

Por sua vez, a primeira testemunha ouvida a convite das reclamadas, que laborou no mesmo local da reclamante, revelou prestar serviços no horário das 14h às 22h, *verbis*, "*mesmo horário cumprido pela reclamante*". Destacou que a reclamante usufruía de intervalo de uma hora, mencionando o fechamento do estabelecimento às 22h, quando, a partir de então, era realizada a limpeza do "*seu ambiente de trabalho*" (fl. 124).

A toda a evidência as declarações acima permitem manter a jornada de



ACÓRDÃO
0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 11

trabalho arbitrada na sentença. Noto que a condenação abrange os períodos constantes dos registros de horário trazidos ao processo, não servindo os horários neles consignados como prova da jornada, já que são invariáveis.

Com base na prova testemunhal, entendo razoável o quantitativo horário definido pela Julgadora de origem, não havendo que falar em consideração dos horários assinalados nos cartões-ponto.

Nego, pois, provimento ao recurso.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A indenização arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 refere-se ao fato de as reclamadas terem compelido a reclamante a participar de culto religioso diverso do seu, configurando-se, assim, o dano moral.

Ratifico a decisão originária.

A prova oral demonstrou que as reclamadas constrangeram a reclamante a participar do culto de sua igreja.

Nesse sentido, noticiou a primeira testemunha ouvida a convite da reclamante: *"que todos os empregados eram obrigados a irem à igreja universal frequentada pela reclamada Nara; "que cada dia a reclamada Nara dizia vamos dar uma volta e parava em frente à igreja Universal, quando então dizia ou tu entra ou tu entra", deixando antever que quem não entrasse estaria despedido; que quando o empregado dissesse que era católico ou de outra religião, aí mesmo que ela obrigava a entrar na igreja; que acredita que a autora pertença a umbanda; que toda a semana algum empregado era compelido a comparecer à igreja com a reclamada,*



ACÓRDÃO

0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 12

ou às 15h ou às 19h; que a reclamada Nara frequentava a igreja diariamente nos dois horários mencionados "e sempre se fazia acompanhar de um dos empregados." (fls. 123).

A segunda testemunha noticiou ter sido convidada pela reclamada Nara para participar do culto religioso, mas argumentou participar de outra igreja que professa o Cristianismo Evangélico (fls. 123/124).

A única testemunha convidada pelas reclamadas desconhece o culto religioso da reclamada, aduzindo não ter presenciado o convite aos empregados para participarem da igreja Universal (fl. 124).

Neste caso, entendo que as reclamadas violaram as disposições contidas nos incisos VI e VIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Isso porque a prova é suficiente para demonstrar que a reclamada Nara compeliu a reclamante a participar do seu culto religioso, a ponto de esta temer a perda de seu emprego. Nesse sentido, revelou a segunda testemunha: *"que a reclamante dizia para a depoente que teria que comparecer à igreja Universal, acompanhando a reclamada Nara, pois temia perder o emprego"*, tendo noticiado, ainda, *verbis*: *"que a testemunha Tatiana e outras colegas também informavam acerca do convite de Nara para comparecerem à igreja"* (fl. 123).

Ora, um simples convite não traduziria o assédio religioso. Todavia, neste caso, a hipótese é diversa, na medida em que comprovada a violação à liberdade de crença religiosa, assim como a discriminação pelo culto escolhido pela reclamante. A reclamante via-se obrigada a acompanhar a reclamada em sua igreja, "pois temia perder o emprego".

Sem sombra de dúvida, o caso em apreço traduz dano moral a ser



ACÓRDÃO
0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 13

reparado pelo empregador.

Como paradigmas, indico as seguintes ementas:

DANO MORAL. LIBERDADE DE RELIGIÃO. *As três testemunhas demonstram que na empresa havia a prática de “convite” para participar da religião evangélica, pelo diretor da empresa ou por chefias. Ainda que não tenha restado demonstrado traço de coerção nos convites, esses restam caracterizados como assédio religioso, o que é vedado. Artigo 5.º, inciso VI, da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença”. O assédio religioso, ao violar a liberdade de crença do reclamante, causou-lhe violação à sua intimidade e sua vida privada, protegidos constitucionalmente (art. 5.º, X), nascendo daí o dever de indenizar. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, 0019300-55.2009.5.04.0305 RO, em 04/08/2010, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)*

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Demonstrado nos autos que a trabalhadora sofreu dano moral decorrente de constrangimento exercido por superiores hierárquicos, consubstanciados no tratamento de forma inadequada, bem como em insistentes convites para participação de cultos religiosos para os quais não tinha interesse, fere a liberdade de crença garantida constitucionalmente, ensejando o pagamento de indenização por danos morais. (TRT da 04ª Região, 5a. Turma, 0001320-18.2011.5.04.0017 RO, em 19/09/2013,*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 14

*Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator.
Participaram do julgamento: Desembargadora Rejane Souza
Pedra, Juíza Convocada Brígida Joaquina Charão Barcelos
Toschi)*

Quanto ao montante da indenização (R\$ 5.000,00), embora envolva análise subjetiva do magistrado, seu arbitramento deve observar alguns parâmetros, em especial, a razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade econômica da reclamada e a pessoa do ofendido. Isso porque o valor da indenização deve ser suficiente para compensar o dano e, não ensejar, concomitantemente, enriquecimento sem causa da vítima, atentando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o valor arbitrado na decisão *a quo* atende aos parâmetros acima, bem como ao caráter pedagógico/punitivo da medida.

Mantenho, pois, a condenação ao título.

Provimento negado.

CUSTAS PROCESSUAIS.

Mantida a condenação, devido se afigura o pagamento das custas processuais, impostas por lei.

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Peço vênia para divergir do Exmo. Relator quanto às férias e e natalinas proporcionais.

Mantida a despedida por justa causa, não há o que ser deferido a título de



ACÓRDÃO
0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 15

férias e décimo terceiro salário proporcional.

Em especial quanto às férias e ao décimo terceiro proporcionais, cito precedente da Turma:

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. HAVERES RESCISÓRIOS. *As férias proporcionais, bem como o 13º salário proporcional não são devidos na despedida por justa causa do empregado. Artigo 146, parágrafo único, da CLT. Artigo 3º da Lei 4.090/62. Súmula 171 do TST. A Constituição, em seu artigo 7º, VIII e XVII, não derogou aquelas disposições especiais. Não há falar, no caso da despedida por justa causa, em desarmonia da legislação nacional com a Convenção 132 da OIT." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000185-71.2012.5.04.0522 RO, em 22/08/2013, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)*

Nego provimento ao recurso da reclamante.

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

Acompanha-se o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000795-95.2013.5.04.0104 RO

Fl. 16

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES